



ACÓRDÃO Nº

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001457-47.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: PAULA VANESSA DE CARVALHO WATRIN
AGRAVADO: NILCE MARIA PINTO CARVALHO
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEFERIMENTO DO ALVARÁ DE VENDA DO ÚNICO BEM DO ESPÓLIO ANTES DA PARTILHA PELO JUIZ DE PISO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. CONSIGNO QUE A VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO, ANTES DA PARTILHA É MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO NESSE PONTO. PEDIDO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO BASTA A SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA DE PRÓPRIO PUNHO. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTO PROVIDO APENAS PARA REFORMAR A DECISÃO DO JUIZ QUE PERMITIU A VENDA DO IMÓVEL ANTES DA PARTILHA.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 07 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001457-47.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: PAULA VANESSA DE CARVALHO WATRIN
AGRAVADO: NILCE MARIA PINTO CARVALHO
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo, interposto por PAULA VANESSA DE CARVALHO WATRIN, com fundamento no art. 527, II e art. 558 do CPC, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém, nos autos da ação de inventário nº 0004495-76.2012.8.14.0301, que autorizou a venda do único bem arrolado no inventário.

Cuidam os autos de inventário nº 0004495-76.2012.8.14.0301 de NILCE PERPÉTUO SOCORRO PINHO DE CARVALHO viúva de PAULO CARVALHO e



genitora de Nilce Maria Pinho de Carvalho, Mário Antônio Pinho de Carvalho e Paula Vanessa Carvalho Watrin.

O bem arrolado no inventário é o imóvel localizado na Av. Alcindo Cacela n. 790, entre as Ruas Antônio Barreto e Domingos Marreiros, consoante certidão de fls. 33/34.

O Juízo nomeou como inventariante a herdeira Nilce Maria Pinho de Carvalho, a qual prestou compromisso conforme termo de fls. 43.

Citadas as Fazendas Estadual e Municipal, somente, o Fisco Municipal manifestou interesse, consignando que é credor do Espólio no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), decorrente de débito de IPTU.

A Herdeira, ora Agravante, contestou arguindo que ajuizou ação declaratória de inexistência de filiação contra a Herdeira/Inventariante Nilce Maria Pinho de Carvalho, pelo que requereu a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível de Belém ou o sobrestamento dos autos.

Prosseguiu dizendo que a inventariada deixou um testamento de conhecimento dos herdeiros na qual beneficia a Contestante, devido ser a única filha legítima do casal, bem como os demais herdeiros só deram desgostos e torturas emocionais para a inventariada.

Às fls. 115/116, a inventariante requereu a alienação do bem inventariado.

Realizada perícia, o imóvel foi avaliado em R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), conforme fls. 123/136.

Às fls. 138 o Juízo a quo indeferiu a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível e ordenou que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para autorização de venda de imóveis, fls. 120.

É o sucinto relatório. Decido.

DEFIRO o pedido de fls.120, autorizando a inventariante a proceder à venda do imóvel indicado.

Expeçam-se o Alvará e documentos necessários, devendo a inventariante prestar contas nos autos, no prazo de 60 dias.

Deverá ainda, a inventariante proceder à quitação do imposto causa mortis, no mesmo prazo, relativo ao imóvel.

Pago os impostos, retornem os autos conclusos.

INTIME-SE.

Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2016.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nas razões recursais a Recorrente preliminarmente requereu o deferimento da Justiça Gratuita, e defendeu a existência de óbice para o deferimento da



alienação do imóvel, sustentando que:

1) Que a petição inicial é inepta. Primeiro, porque a herdeira/inventariante não apresentou documento hábil à demonstrar a filiação, pois a certidão de casamento religioso civil é precário. Segundo; porque não foi observada a necessidade de abertura de inventário do Sr. Paulo Carvalho, cônjuge da inventariada.

2) Que a decisão combatida se omitiu em relação a vários pontos prejudiciais. Primeiro, concernente a apresentação de testamento subscrito pela inventariada. Segundo, a existência de pedido de remoção da inventariante, tombado sob o nº 00392638620168140301, ainda não despachado pelo Juízo.

3) Defende que o pleito de venda, é um meio processual inidôneo utilizado para desestabilizar a Herdeira/Recorrente, isso porque, não está sendo observado a sua preferência na compra, pois reside e mantém sua atividade produtiva no imóvel em litígio tendo manifestado o interesse na compra do bem.

4) Afirma que decisão combatida, corrompe e desvirtua os objetivo da ação de inventário e que sua manutenção trará graves prejuízos à Agravante.

Prossegue pleiteando a concessão de efeito suspensivo a recurso, em vista da decisão carecer de fundamentação, ser desproporcional, lesar o legítimo direito de herdeira necessária e a segurança jurídica.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para:

1) Seja apreciada, antecipadamente, o pedido de remoção de inventariante nº 00392638620168140301;

2) Seja incluído como inventariado o de cujus Paulo Carvalho (esposo da inventariada);

Alternativamente, requer seja concedido o direito de preferência à Recorrente a compra do imóvel, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

No mérito, seja conhecido e provido para que seja indeferido o pedido de venda do imóvel em litígio.

Juntou os documentos de fls. 13/120.

Às fls. 149/150, reservei a apreciação do pedido de efeito suspensivo, para após a intimação da parte contrária.

Às fls. 155/157, o Juízo a quo prestou informações confirmando a decisão combatida.



Não foram oferecidas contrarrazões, consoante a certidão de fls. 158.

Às fls. 160/161 concedi o efeito suspensivo.

Às fls. 167/169 o Ministério Público se manifestou pela procedência do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

O agravo de instrumento deve ser conhecido porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preliminarmente quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de pobreza de próprio punho.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEFERIMENTO.

O gozo do benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas àqueles que comprovem ser pobres, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de pobreza de próprio punho. Tendo havido a juntada aos autos, pelo Agravante, de documento hábil à comprovação de sua hipossuficiência financeira, deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. V.V: Independentemente da declaração de pobreza firmada pelo interessado, é preciso verificar, pelos elementos dos autos, se o requerente da assistência judiciária dispõe ou não de condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento. (TJ MG, AI 10027130067849001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 19/12/2013; Julgamento: 3 de Dezembro de 2013; Relator:Pereira da Silva).

Quantos aos pedidos da agravante verifico a possibilidade de julgamento apenas acerca da venda do imóvel objeto da lide, tendo em vista que os demais pedidos não foram objetos da decisão agravada, que tratou apenas do alvará judicial para autorização de venda de imóveis.

Pois bem.

Consigno que a venda de imóvel pertencente ao espólio, antes da partilha, é medida excepcional e com a anuência dos demais herdeiro, inócurre nos



autos. Portanto, a pretensão recursal, nesse ponto, está em consonância com a jurisprudência do Tribunais Pátrios. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DE BEM DO ESPÓLIO. ANUÊNCIA DOS HERDEIROS E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AVALIAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Para alienação de bem do espólio, é necessária a anuência dos herdeiros e a autorização judicial, a qual constitui requisito essencial à validade de alienação, sob pena de nulidade. 2. No rito do procedimento de inventário comum, o cálculo do imposto de transmissão causa mortis deve ser feito após a avaliação judicial dos bens, se necessária, e a apresentação das últimas declarações, sendo que o imposto somente pode ser exigido depois da homologação do cálculo pelo juiz, conforme disposto na súmula nº 114, do Supremo Tribunal Federal. 3. A finalidade da avaliação judicial é definir o valor dos bens para efeito de preparar a partilha e propiciar base para cálculo do imposto de transmissão causa mortis. A avaliação nem sempre se mostra obrigatória, mas se há incapazes entre os sucessores, não há como fugir da perícia judicial. 4. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, I, do CPC, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio. 5. Agravo conhecido e parcialmente provido à unanimidade. (2011.03058247-18, 102.026, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-11-21, Publicado em 2011-11-22)

Agravo de Instrumento. Inventário. Alvará judicial para venda de imóveis indeferida. Irresignação de um dos herdeiros. Descabimento. Necessidade de obtenção de autorização para a venda a partir dos autos da interdição. Venda de imóvel pertencente ao espólio, antes da partilha, que é medida excepcional. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 20792384920148260000 SP 2079238-49.2014.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 22/07/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2014)

INVENTÁRIO - Alvará judicial para venda de imóveis - Impossibilidade - Cumpre ao inventariante a administração dos bens do espólio como se seus fossem, mas não a livre disponibilidade sobre os mesmos -Ademais, a venda dos bens depende da prévia concordância de todos os interessados - Hipótese não demonstrada no presente caso - Aplicação do inciso I do art. 992, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - ...: 3018749820108260000 SP, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 15/12/2010, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/12/2010)

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reformar a decisão do juiz de piso que deferiu o pedido de alvará judicial para venda do imóvel, nos termos da fundamentação apresentada.

Por conseguinte, julgo prejudicado o agravo interno de fls. 171/175, pelo julgamento do mérito do agravo de instrumento de fls. 02/139.

Ante o indeferimento do pedido do benefício da Justiça Gratuita, intime-se a parte Agravante para recolhimento das custas processuais.

É O VOTO.

P.R.I.C.



Belém, 07 de agosto de 2017.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora